

Doc 99

12
2/10

Anexo III

Quadro de Referência dos Cargos Públicos Permanentes

Nomenclatura Anterior	Nomenclatura Atual	Especialidade
Discotecante e Programador	Técnico em Comunicação	Programação Musical - I
Locutor		Locução - I
Operador de Áudio		Operação de Áudio - I
Produtor Executivo		Produção - I

Doc. 100 126/c

Anexo III
Quadro de Referência dos Cargos Públicos Permanentes

Nomenclatura Anterior	Nomenclatura Atual	Especialidade
n.e	Analista do Executivo	Recursos Humanos - I
Analista de Sistemas		Sistemas de Informação - I
n.e		Suporte em TI - I
Arquiteto		Arquitetura e Urbanismo - I
Assistente Social		Serviço Social - I
Bibliotecário		Biblioteconomia - I
Historiador		Pesquisa e Controle Histórico - I
Engenheiro		Engenharia Civil - I
Engenheiro de Segurança do Trabalho		Engenharia de Segurança - I
n.e		Contabilidade e Controladoria - I

Anexo III

Quadro de Referência dos Cargos Públicos Permanentes

Nomenclatura Anterior	Nomenclatura Atual	Especialidade
Enfermeiro	Especialista em Saúde	Coordenação em Enfermagem - I
Enfermeiro - PSF		Coordenação em Enfermagem - II
Biólogo		Biologia - I
Farmacêutico/Bioquímico		Farmácia e Bioquímica - I
Fonoaudiólogo		Fonoterapia - I
Fisioterapeuta		Fisioterapia - I
Médico		Especialidades Médicas - I
Médico Plantonista		Especialidades Médicas - II
Médico do PSF		Nutrição - I
Nutricionista		Especialidades Odontológicas - I
Dentista		Especialidades Odontológicas - II
Dentista PSF		Psicologia Clínica - I
Psicólogo		Terapia Ocupacional - I
Terapeuta Ocupacional		Veterinária - I
Veterinário		

128
Doc. 102 C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 14Q8-D3AU-56TC-7SR2

Anexo III

Quadro de Referência dos Cargos Públicos Permanentes

Nomenclatura Anterior	Nomenclatura Atual	Especialidade
Procurador		Procurador Jurídico - I

Doc. 107

133

Anexo IV
Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargos Efetivos	Especialidades	Promoção Vertical Nível	REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA	Quadro de Pessoal				Promoção Horizontal											
					Vagas Criadas	Vagas Cezrelis	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I				
Apoio da Educação e Ação Social	Técnico em Educação e Ação Social	Apoio Escolar	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
		Prática Desportiva	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
		Monitoração	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
		Desenvolvimento Infantil	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 17408-D3AU-56TC-7SR2

Anexo IV
Quadro de Pessoal

Grupo Ocupacional	Cargos Efetivos	Especialidades	Promoção Vertical Nível	REFERÊNCIA ORIGINÁRIA	Quadro de Pessoal				Promoção Horizontal											
					Vagas Criadas	Vagas Carreira	Vagas Ocupadas	Vagas Remanescentes	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G	Classe H	Classe I				
Comunicação	Técnico em Comunicação	Programação Móvel	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
		Locução	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
		Operação de Apoio	I																	
			II																	
			III																	
			IV																	
Produção	I																			
	II																			
	III																			
	IV																			

Doc. 112

13/10
 CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original
 acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1708-D3AU-56TC-7SR2

ANEXO VII
 TABELA DE VENCIMENTOS

Geral		0-3a	3-6a	6-9a	9-12a	12-15a	15-18a	18-23a	23-26a	26-29a
Padrão		CLASSES								
Símbolos		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Níveis	I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	II	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	III	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	V	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	VIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	IX	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XIV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XVI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XVII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XVIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XIX	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	XX	-	-	-	-	-	-	-	-	-
XXI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
XXII	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
XXIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
XXIV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
XXV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Horistas		0-3a	3-6a	6-9a	9-12a	12-15a	15-18a	18-23a	23-26a	26-29a
Padrão		CLASSES								
Símbolos		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Níveis	H-I	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-II	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-III	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-V	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-VI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-VII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-VIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-IX	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-X	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XIV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XV	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XVI	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XVII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XVIII	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XX	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	H-XXI	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Comissionados		Padrão
		Símbolos
		Valor
Níveis	CC-I	
	CC-II	
	CC-III	
	CC-IV	
	CC-V	
	CC-VI	
	CC-VII	
CC-VIII		



Doc. 113

13
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 14Q8-D3AU-56TC-/SR2

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DOC. 114
140
C

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de de 2.013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Município de Amparo - Estância Hidromineral e Institui Nova Tabela de Vencimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO - ESTÂNCIA HIDROMINERAL aprova e eu promulgo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Município de Amparo - Estância Hidromineral e institui nova Tabela de Vencimentos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os servidores públicos do Município de Amparo - Estância Hidromineral serão regidos pelo regime jurídico XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Art. 3º Os cargos públicos do município, bem como, sua composição e as formas de remuneração passarão a obedecer às classificações estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 4º O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras aplica-se a todos os servidores da Administração Direta, regidos na forma disposta por este capítulo, ficando seus direitos, deveres, benefícios e vantagens resguardadas, a égide da legislação municipal vigente, porém integrando as disposições criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único Excluem-se do disposto por este artigo os servidores que compõem o Quadro do Magistério que serão regidos por legislação específica, bem como, os servidores contratados por prazo determinado nos termos da legislação vigente e os ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

Doc. 115 14/10

I - Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos e empregos, isolados ou em carreiras, cargos extintos na vacância, bem como, aqueles considerados de provimento em comissão, criados por Lei e que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, devendo a sua constituição e distribuição atender aos interesses da administração pública;

II - Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos e empregos do Quadro de Pessoal que guardam entre si correlação e afinidade e balizam a formação das carreiras;

III - Padrão: o símbolo indicativo do Vencimento – Base ou Salário - Base devido ao servidor em decorrência do exercício de cargo ou emprego público, constituído de Nível e Classe;

IV - Classe: a representação da evolução horizontal do servidor público na carreira conforme o seu mérito e aproveitamento;

V - Nível: é o desdobramento da carreira destinado à evolução do servidor público conforme a sua qualificação profissional e predisposição ao crescimento funcional, ou seja, é a representação da evolução vertical do servidor na carreira, e também representa o valor dos vencimentos dentro da Tabela de Vencimentos;

VI - Especialidade: é o desdobramento dos serviços a serem executados e transformados de acordo com as especificidades necessárias, bem como, as especialidades existentes.

VII - Carreira: a organização sistemática das atribuições e especialização do servidor, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de progressão de postos inferiores para postos superiores de forma escalonada em obediência a critérios de antiguidade e merecimento;

VIII - Posto: a posição do servidor público na estrutura de sua carreira;

IX - Cargo de Provimento Originário: a primeira investidura do servidor público no serviço público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e representa o cargo que dá origem à carreira na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

X - Cargo de Provimento em Carreira: a denominação do posto diferenciado em função da carreira a ser preenchido exclusivamente por servidores públicos que obtenham os requisitos necessários previsto nesta Lei Complementar;

DEC. 116

142
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1708-D3AU-56TC-7SR2

XI - Cargo Isolado: aquele cuja característica profissional determina um sistema de evolução funcional diferenciado baseado no aperfeiçoamento e especialização acadêmica, observadas as regulamentações profissionais típicas.

CAPÍTULO II DA ADEQUAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º - Integram o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro de Empregos a serem extintos na vacância;

Anexo II – Quadro de Cargos a serem extintos na vacância;

Anexo III – Quadro de Referência dos Cargos Públicos Permanentes;

Anexo IV – Quadro de Pessoal;

Anexo V – Tabela de Vencimentos;

Art. 7º - Ficam criados os Cargos Públicos Permanentes, cujas denominações, padrões de Vencimentos e quantidades constam do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no serviço público municipal e a especialidade, dar-se-ão por meio de provimento originário, quando se tratar de Cargo de Carreira ou Isolado em um padrão formado de um Nível atribuído e a Classe "A" do respectivo Cargo inicial na carreira.

§ 3º Os Empregos Públicos Permanentes constantes do Anexos I da presente Lei Complementar, vinculados ao regime da CLT, extinguir-se-ão ao vaçarem.

§ 4º As Descrições de Atribuições e Requisitos dos Cargos do Quadro de Pessoal serão instituídas por Decreto do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da aprovação da presente legislação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO DE PESSOAL

Art. 8º Para o preenchimento dos Cargos públicos permanentes, em comissão e das Funções de Confiança serão observados os requisitos mínimos definidos nesta Lei Complementar e em seus Anexos que define os requisitos, habilidades e competências de cada cargo.

Seção I DO PROVIMENTO EM CARREIRA

Art. 9º Provimento em Carreira é aquele que procede de vínculo anterior entre o servidor efetivo e estável e ocorrerá nos casos de promoção e progressão.

I - Promoção é forma de provimento pela qual o servidor público é investido em uma Classe imediatamente superior dentro da carreira a qual pertença;

II - Progressão é a forma de provimento pela qual o servidor público é investido em um nível de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições dentro da carreira a qual pertença.

Seção II DO PROVIMENTO EM CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 10 O ingresso na Carreira de Guarda Civil Municipal far-se-á sempre no emprego de Guarda Civil Municipal - Aspirante, após aprovação em curso de formação, quando o mesmo tomará posse do eu cargo.

§ 1º O curso de formação previsto no parágrafo anterior, terá duração de até seis meses e carga horária diária de até seis horas, não caracterizado como vínculo empregatício.

§ 2º O candidato durante o período de formação fará jus a bolsa-auxílio correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo público de Guarda Civil Municipal - Aspirante, Nível I, Classe A.

§ 3º O candidato matriculado no curso de Formação de Guarda Civil Municipal, durante o curso deverá:

I - atuar com disciplina, honestidade, sociabilidade e senso de organização;

II - realizar, sob supervisão, atividades indicadas para sua formação;

III - obedecer a normas de segurança;

IV - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;

V - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade.

§ 4º Após a conclusão e aprovação no curso de formação o candidato será empossado no cargo de Guarda Civil Municipal - Aspirante por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 5º O candidato não aprovado no curso de formação será eliminado definitivamente do certame, garantido o direito de manifestar-se quanto à indicação de reprovação, antes da decisão final.

Art. 11 Serão requisitos, todos de caráter eliminatório, e indispensáveis para matrícula no curso de formação de Guarda Civil Municipal, dentre outros:

I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "D";

II - a aprovação em teste de aptidão física;

III - a comprovação de aptidão psicológica para o exercício do emprego e para o porte de arma;

IV - aprovação no exame toxicológico;

V - aprovação na Pesquisa Social.

§ 1º A aptidão psicológica será atestada por psicólogo designado pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º A avaliação psicológica destinar-se-á a verificar, mediante uso de instrumentos psicológicos específicos, as características pessoais do candidato, a fim de analisar a sua adequabilidade ao perfil definido para a classe de Guarda Civil, com especial atenção ao registro e porte de arma em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Doc. 119

145
2

§ 3º O teste toxicológico será realizado por laboratório especializado neste tipo de exame, a ser contratado nos moldes legais para esse fim e cuja implementação será antecedida de publicação de regulamento pelo Chefe do Executivo.

§ 4º A pesquisa social destinar-se-á à pesquisa da vida pública do candidato pelos meios legais, para fins de comprovação de conduta ilibada e idoneidade moral na sociedade.

§ 5º Constitui ainda requisito de ingresso e permanência no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal:

I - não registrar histórico de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício de emprego público;

II - não ter sido dispensado por justa causa ou demitido a bem do serviço público de qualquer dos entes federativos nos últimos cinco anos.

Art. 12 Fica o candidato obrigado a se submeter a curso de formação, sendo sua aprovação condição indispensável à posse no cargo de Guarda Civil Municipal - Aspirante.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Art. 13 Os Cargos integrantes do Quadro de Pessoal, constante dos Anexo IV, dispostos em carreiras ou isolados, integram os grupos ocupacionais, na seguinte forma:

I – Apoio Operacional;

II – Administrativo, Financeiro, Fiscalização e Tecnologia;

III – Guarda Civil Municipal;

IV – Fiscalização de Trânsito;

V – Apoio da Saúde;

VI – Apoio da Educação e Ação Social;

DOC 143
120
146
c

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 17408-D3AU-56TC-7SR2

VII – Comunicação;

VII – Isolados.

§ 1º Cada carreira por suas características possui padrão distinto constante da Tabela de Vencimentos.

§ 2º Os Cargos que compõem as carreiras estão agrupados em níveis e classes dispostos na forma do Anexo III e IV.

§ 3º Caso venha a ser extinto algum Cargo que compõem uma Carreira será assegurado aos ocupantes às vantagens previstas na presente Lei Complementar enquanto investidos no Cargo até a vacância dos mesmos.

§ 4º As carreiras da Administração Direta são formadas pelos seguintes Cargos efetivos:

- Agente Operacional e de Manutenção;
- Agente de Transporte e Operações;
- Guarda Civil Municipal;
- Agente de Trânsito;
- Técnico do Executivo;
- Fiscal;
- Agente Comunitário de Saúde;
- Técnico em Saúde;
- Técnico em Educação e Ação Social;
- Técnico em Comunicação;
- Analista do Executivo;
- Especialista em Saúde;
- Procurador Jurídico;

Seção I **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 14 Evolução funcional consiste no reconhecimento do progresso do servidor público e será avaliado através da qualificação profissional e experiência profissional.

§ 1º Qualificação profissional é o resultado da participação em programas de formação continuada, promovidos pela administração municipal ou por conta própria dos servidores, aferido em processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º Experiência profissional é a observação do tempo mínimo e ininterrupto de exercício profissional, para os casos de progressão e promoção, medida a partir do tempo de serviço público efetivo prestado exclusivamente ao município de Amparo - Estância Hidromineral.

Art. 15 A evolução funcional do servidor público na carreira conforme o seu mérito e aproveitamento será representada e identificada por algarismos romanos na forma crescente consistindo cada qual um nível.

§ 1º O nível representa a evolução funcional do servidor público e identifica a sua posição na carreira vertical.

§ 2º Para cada nível, observada a posição na carreira, corresponderá um padrão específico, e para os efeitos desta Lei Complementar, padrão corresponde à ascensão de valor monetário disposto na Tabela de Vencimentos, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

Art. 16 A evolução funcional do servidor público na carreira, conforme a sua experiência profissional será representada e identificada por letras, na forma crescente consistindo cada qual uma classe.

§ 1º A classe representa a evolução funcional do servidor público e identifica o seu crescimento horizontal.

§ 2º Para cada classe há a definição de um valor de vencimento específico, sendo que sua junção ao Nível forma o Padrão.

Art. 17 A Tabela de Vencimentos será composta de Níveis e Classes, na forma prevista no Anexo V.

Seção II DA PROMOÇÃO

Doc. 122

148
C

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIANO LAENDER MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 17408-D3AU-56TC-7SR2

Art. 18 Promoção é a passagem de servidor público para a classe imediatamente superior correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por experiência profissional e ocorrerá no mês subseqüente em que obtiver o tempo mencionado nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único A promoção terá por base o tempo de serviço na carreira e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho e visa o reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, desde que as pontuações obtidas estejam enquadradas nos conceitos ótimo e bom.

Art. 19 O servidor público em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao fim da qual, se positiva será confirmado no Cargo e obterá a promoção para a classe imediatamente superior, sendo-lhe vedada durante esse período a progressão funcional.

§ 1º Após o estágio probatório e efetuada a conseqüente promoção de classe iniciar-se-á o estágio de profissionalização, período no qual poderá o servidor participar de programas de formação continuada promovidos pela administração municipal ou por conta própria, desde que contribuam diretamente para o exercício da profissão na carreira.

§ 2º Não poderá haver promoção em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo.

§ 3º Quando da investidura em novo cargo, através de concurso público, as promoções seguirão nova contagem de tempo de serviço a ser iniciada a partir da nova data de nomeação, não sendo permitida a contagem retroativa.

Art. 20 Após a promoção pelo fim do estágio probatório as próximas ocorrerão a cada 03(três) anos de serviço público municipal.

§ 1º As promoções ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do município e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e do resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º Os servidores públicos que chegarem ao final das classes criadas para cada nível, nos termos do Anexo V, e contarem ainda com tempo de serviço na carreira, terão automaticamente sua próxima promoção enquadrada em classe de valor imediatamente superior, observando-se o próximo nível.

Seção III DA PROGRESSÃO

Art. 21 Progressão é a passagem do servidor público para níveis superiores da carreira correspondente à sua nova situação em decorrência de sua evolução funcional por capacitação e qualificação funcional, observada as Habilidades e Competências definidas no Decreto que regulamentará as Descrições de Atribuições e Requisitos dos Cargos, respeitando-se:

Primeiro Nível – destinado ao servidor público com escolaridade compatível ao ingresso no serviço público para o cargo a que concorre;

Segundo Nível – destinado ao servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após decorrido 03(três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após decorrido 05(cinco) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao servidor público com escolaridade compatível ao desenvolvimento na carreira acrescido de horas em cursos de formação continuada na área de atuação após 07(sete) anos de efetivo exercício;

§ 1º A progressão terá por base a aquisição de novas habilidades e competências e os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho e visa o reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, e será obtida através dos conceitos ótimo e bom.

§ 2º O município poderá manter em seu orçamento verba destinada a formação continuada dos servidores públicos.

§ 3º Caberá ao próprio servidor público municipal, caso não seja atendida a disposição do parágrafo anterior, a busca pelo autoconhecimento e formação visando a otimização de seu próprio potencial individual.

Art. 22 Não poderá haver progressão em carreira diversa daquela em que estiver inserido o Cargo e a Especialidade nos termos do Anexo III e IV.

Art. 23 Haverá progressão na carreira por requerimento quando tratar-se de qualificação profissional dentro da mesma especialidade.

Parágrafo único As progressões ocorrerão observando-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias do município e o limite legal de despesa com pessoal, sendo privativo do Prefeito Municipal o ato de concessão e o respectivo registro resultante do tempo de serviço mencionado e do resultado da avaliação de desempenho.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 24 Somente poderá concorrer à promoção e a progressão o servidor público que, conjunta ou isoladamente, se enquadrar nos seguintes casos:

- I – tiver cumprido o período do estágio probatório previsto em Lei;
- II – for aprovado no processo de avaliação de desempenho;
- III – possuir tempo e estiver em classe compatível para a progressão ou promoção;
- IV – não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em Lei mesmo que com pontuação compatível;
- V – preencher os requisitos e as exigências previstas para o exercício do Cargo no nível superior da carreira;

Art. 25 Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões e promoções, a Administração Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do servidor público.

Art. 26 A Administração Municipal, anualmente, até o 31º dia do mês de dezembro, elaborará lista dos servidores públicos aptos à progressão ou promoção, que deverá ser disponibilizada para efeito da concessão de vantagem a que fizer jus o servidor público.

Art. 27 Em nenhuma hipótese o servidor público que figurar como apto à progressão ou promoção poderá ser preterido em favor de outro.

Doc. 125

151
C

Art. 28 Constatado que houve progressão ou promoção indevida, causando prejuízo a um servidor público em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

Parágrafo Único O servidor público a quem cabia a progressão ou a promoção receberá a diferença pecuniária a que tiver direito retroativamente à data em que ocorreu a progressão ou a promoção indevida.

Seção V DA ANTIGÜIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 29 Considera-se Antigüidade o tempo mínimo que o servidor público municipal deve cumprir na classe em que estiver inserido devendo sempre neste interstício mínimo de tempo cumprir os requisitos e condições para progressão e promoção na carreira.

Parágrafo único A Antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no Cargo.

Art. 30 Entende-se por merecimento o atendimento a todos os requisitos e condições mínimas estabelecidas pela presente Lei Complementar para a progressão e promoção do servidor público na carreira.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS ISOLADOS

Art. 31 Cargos isolados são aqueles cujas características profissionais determinam um sistema de evolução funcional diferenciado tendo em vista a formação superior ou universitária baseado no aperfeiçoamento e especialização acadêmica, observadas as regulamentações profissionais típicas.

§ 1º Os Cargos isolados são os constantes do Anexo IV da presente Lei Complementar.

§ 2º São garantidos aos ocupantes dos Cargos isolados a revisão anual de Vencimentos nos mesmos índices atribuídos aos Cargos de carreira.

§ 3º Eventuais distorções de valores futuros que justifiquem uma revisão no vencimento – base dos Cargos isolados será possível desde que não prejudique a relação de valores prevista na Tabela de Vencimentos constante desta Lei Complementar.

§ 4º A evolução de níveis de Cargos isolados de que trata este artigo ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como, o limite legal da despesa com pessoal.

Art. 32 Aos Cargos isolados ficam garantidas as promoções em virtude do tempo de serviço e as progressões, através de requerimento, da seguinte forma:

Primeiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber;

Segundo Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de 01 (uma) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Terceiro Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de 02 (duas) pós – graduação *latu – senso*, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas cada, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Quarto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Mestrado, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Quinto Nível – destinado ao servidor público detentor de certificado de conclusão de curso superior, devidamente registrado e com registro no conselho de classe, quando couber, acrescido de pós – graduação *stricto – senso* em nível de Doutorado, após 03 (três) anos de efetivo exercício;

Parágrafo Único Somente haverá promoção e progressão para os Cargos Isolados após o cumprimento do período de estágio probatório, bem como, sua aprovação em processo específico de avaliação de desempenho funcional.

**CAPÍTULO VII
DOS CARGOS
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**